PARECER PAR - GACS CLO - 19674/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6233/2013
PROTOCOLO	:	1414100
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE FUNDO DE SAÚDE. CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO IRREGULAR DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. INTELIGÊNCIAS DOS ARTIGOS, 37, 42, CAPUT, II, VIII e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. SUGESTÕES DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cassilândia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 38, nos seguintes termos:

> **"VI - DA CONCLUSÃO**
> Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se **apta a aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro

de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.
É a nossa análise.”

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1.

2.2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
CF/88, art. 77, § 3º do ADCT.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº

141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Fundo de Saúde

A análise das matérias versadas nos autos será realizada seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Ausência do Parecer Técnico do Controlador Interno;

2.3.4) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.5) Orçamento;

2.3.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.7) Demonstrações contábeis;

2.3.8) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.9) Irregularidades;

2.3.10) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.11) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após a ponderação sobre a manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 38, sobre as contas anuais de gestão em tela, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, uma vez que em conformidade com o exame dos autos não foram noticiadas as impropriedades e irregulares explanadas nas alíneas “a”, “b” do **subitem 2.3.9. Irregularidades**.

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas

anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, a Gestora deixou de apresentar as peças obrigatórias exigidas em conformidades com os itens pautados em baixo:

Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I **(não apresentou o cadastro do controlador interno)**; e

Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3.3) Ausência do Parecer Técnico do Controlador Interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de

controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."
"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."

Ainda sobre o controle interno, embora a fiscalização financeira e orçamentária seja de responsabilidade do Poder Executivo (Prefeitura), tal mister é exercido sobre todos os agentes responsáveis por bens e valores públicos, inclusive sobre os diversos Fundos, por força constitucional.

Assim, a despeito da escusa apresentada pelo Gestor, no sentido de que compete ao Poder Executivo Municipal à instituição desse instrumento, não houve, por parte do Agente Público responsável, a juntada de Cópia do Parecer técnico Conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno do Executivo Municipal sobre as Contas do respectivo Fundo, nem da eventual negativa quanto à emissão do citado parecer, por parte da Municipalidade.

Logo, é dever da Gestora Pública apresentar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas do Fundo, ou apresentar justificativa idônea da impossibilidade de sua juntada, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Feitas essas considerações, na espécie, a falta da juntada do mencionado parecer caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 23 a 26)

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.3.5) Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.846/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 13.394.200,00, conforme análise ANA-2ICE-19175/2015, peça nº 38.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 3.629.740,00, cujas fontes de recursos deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária própria, episódio que não alterou a despesa autorizada inicial do FUNDO DE SAÚDE de R$ 13.394.200,00, conforme Decretos, peça nº 20, Anexo II do apêndice deste parecer e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.6) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 8.507.979,14 e arrecadada na ordem de R$ 6.362.823,70.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 13.394.200,00 e empenhada na ordem de R$ 12.349.752,41.

Por fim, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE na ordem de R$ 5.919.029,55, os quais não correspondem ao valor de R$ 5.036.072,65 detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, cuja diferença a menor é da monta de R$ 882.956,90, evento que comprova infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.7) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Arrecadada	6.362.823,70
2. Despesa Empenhada	12.349.752,41
3. Superavit (Deficit) Orçamentário Apurado = (1 - 2)	**(5.986.928,71)**
4. Superavit (Deficit) Orçamentário Registrado	**(5.986.928,71)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	831.814,36
2. Receita Orçamentária	6.362.823,70
3. Receita Extraorçamentária	8.306.741,97
4. Soma	**15.501.380,03**
5. Despesa Orçamentária	12.349.752,41
6. Despesa Extraorçamentária	1.935.498,03
7. Soma	**14.285.250,44**
8. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada= (4 - 7)	**1.216.129,59**
9. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Registrada	**1.216.129,59**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Ativas	13.594.943,40
2. Variações Passivas	13.048.684,60
3. Superavit (Deficit) Patrimonial Apurado = (1-2)	**546.258,80**
4. Superavit (Deficit) Patrimonial Registrado	**546.258,80**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	231.576,11
2. Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	**546.258,80**
3. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Apurado	**777.834,91**
4. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Registrado	**777.834,91**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 8, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

Enfatiza esta Auditoria que, apesar das sínteses das demonstrações contábeis em cima estejam apresentadas de conformidades com os art.102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, os seus resultados estão desequilibrados, em virtude do ato infracional explicitado na alínea "b" do **subitem 2.3.9. Irregularidades**.

2.3.8) Lei Complementar nº 141/2012

A lei complementar 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado dire-	Regular (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 10)

	tamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	
Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	Regular (memória de cálculo – anexo I)

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.9) Irregularidades

Em conformidade com o exame dos autos foram constatadas as impropriedades e irregularidades, explanadas em baixo:

a. Transgressão da Letra B, do Item 2.4, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCEMS nº 35/2011, por consequência da não instrução destas contas com os documentos regulares exigidos, consoante com o **subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, episódio

que caracteriza infração do art. 42, II da LCE nº 160/ 2012 (LO-TCEMS); e

b. Irregularidade na escrituração das Transferências Intergovernamentais provenientes do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), em decorrência da diferença apurada de R$ 882.956,90, dentre os valores informados pelo Ministério da Saúde de R$ 5.919.029,55, para os consignados de R$ 5.036.072,65 no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, em conformidade com o exposto no **subitem 2.3.6. Execução orçamentária da receita e da despesa**, circunstância que comprova infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.3.10) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.11) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao FUNDO DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Gestora **Senhora Débora Queiroz de Oliveira**

Marim, momento em que assim opina:

Pela **irregularidade das contas**, com fundamentos nos artigos 37 e 42, *caput*, II e VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicações de multas na forma abaixo:

a) Da multa prevista no art. 46, *caput*, devido ao ato infracional exposto nas alínea "a" do **Subitem 2.3.9 Irregularidades**;

b) Da multa prevista no art. 44, I, devido ao ato infracional explanado na alínea "b" do **Subitem 2.3.9. Irregularidades**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)			
RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**5.073.856,78**	
	1.1 – IPTU	577.265,16	
	1.2 – IRRF	575.508,94	
	1.3 – ITBI	1.992.580,12	
	1.4 – ISSQN	1.928.502,56	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**199.794,10**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	5.303,02	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	

	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	91.018,76	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	103.472,32	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**12.647.766,47**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	11.794.596,70	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	815.166,37	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	38.003,40	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**10.111.673,06**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	8.961.950,19	
	4.1 - Cota Parte do IPVA	1.075.950,19	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	73.772,68	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**28.033.090,41**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	7.507.971,31	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	4.401.744,10	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	344.688,91	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	95.348,09	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**12.349.752,41**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**12.349.752,41**	**44,05**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**4.204.963,56**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	5.036.072,65	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	501.025,58	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	610.731,52	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	

	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	33.595,31	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	181.398,64	
	26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	132.729,50	
	27 – Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	882.956,90	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**7.378.510,10**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	4.204.963,56	15,00
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).	**4.971.242,31**	**17,73**
	33 - Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31- 32) → % = (33 / 5).	0,00	
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM, peça nº 44 - Processo TC/5748/2013, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 10, Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

ANEXO II

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS					
FONTE/ REFERÊNCIA LOA/DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**OUTRAS FONTES (d)**	**DOTAÇÃO ATUAL (e) = (a+b-c+d)**
LOA	13.394.200,00	0,00	0,00	0,00	13.394.200,00
Decreto 2767	0,00	67.500,00	67.500,00	0,00	0,00
Decreto 2772	0,00	19.000,00	19.000,00	0,00	0,00
Decreto 2779	0,00	21.500,00	21.500,00	0,00	0,00
Decreto 2782	0,00	392.000,00	392.000,00	0,00	0,00
Decreto 2788	0,00	524.340,00	524.340,00	0,00	0,00
Decreto 2791	0,00	58.000,00	58.000,00	0,00	0,00
Decreto 2793	0,00	302.000,00	302.000,00	0,00	0,00
Decreto 2796	0,00	617.400,00	617.400,00	0,00	0,00

Decreto 2800	0,00	70.500,00	70.500,00	0,00	0,00
Decreto 2801	0,00	35.400,00	35.400,00	0,00	0,00
Decreto 2805	0,00	720.850,00	720.850,00	0,00	0,00
Decreto 2811	0,00	801.350,00	801.350,00	0,00	0,00
Total	**13.394.200,00**	**3.629.840,00**	**3.629.840,00**	0,00	**13.394.200,00**

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

Resultado da Pesquisa

UF: MS
Ano: 2012
Código IBGE: 500290 População: 21.622 habitantes Ano Censo: 2015

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 667.980,46	R$ 0,00	R$ 667.980,46
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 2.875.383,79	R$ 0,00	R$ 2.875.383,79
INVESTIMENTO	R$ 154.890,00	R$ 0,00	R$ 154.890,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 1.969.626,25	R$ 2.509,92	R$ 1.967.116,33
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 253.658,97	R$ 0,00	R$ 253.658,97
Total Geral	**R$ 5.921.539,47**	**R$ 2.509,92**	**R$ 5.919.029,55**